MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA

NOTA TÉCNICA Nº 309 /2013 – CGREAD/DIREG/SERES/MEC

INTERESSADO: Instituições de Educação Superior credenciadas para oferta na modalidade EaD

Ementa: Utilização de avaliação disponível no SINAES em processos de reconhecimento de cursos EaD, assim como dispensa do cumprimento dos incisos II e IV do § 1º do art. 35 do Decreto 5.773/2006, na instrução processual para fins de reconhecimento de cursos na modalidade a distância.

I. HISTÓRICO

1. A oferta de educação superior na modalidade a distância (EaD) tem registro de matrícula a partir do ano 2002 com um pequeno volume representado por 40.714 estudantes, sendo 34.322 em Instituições públicas e 6.392 em Instituições privadas. Gradativamente a oferta no país foi crescendo e o comportamento dos números foi-se alterando, como demonstrado na tabela 1 e gráfico 1, a seguir:

Tabela 1 - Evolução de Matrículas EaD na Educação Superior (2002-2011)

Ano	Total	Pública	Privada
2002	40.714	34.322	6.392
2003	49.913	39.804	10.107
2004	59.613	35.989	23.622
2005	114.642	54.515	60.127
2006	207.206	42.061	165.145
2007	369.766	94.209	275.557
2008	727.961	278.988	448.973
2009	832.125	172.696	665.429
2010	930.179	182.602	748.577
2011	992.927	177.924	875.003

Fonte: INEP/MEC – Censo da Educação Superior, 2011

Gráfico 1 – Evolução das Matrículas em Cursos EeaD, por ano e por vinculação administrativa

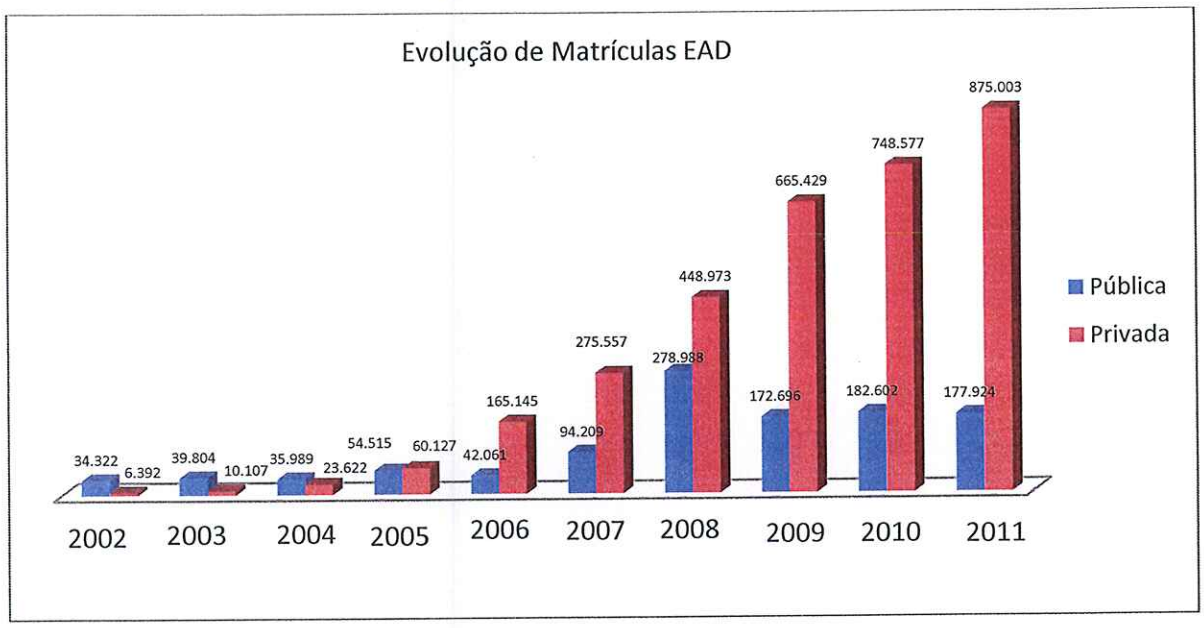

Fonte: INEP/MEC – Censo da Educação Superior, 2011

2. Pode-se constatar, das informações da tabela e gráfico, um aumento exponencial nas matrículas de EaD, de 2002 para 2011, da ordem de **2.339%,** alcançando um pico evolutivo em 2008, no qual as matrículas saltaram para 727.961, representando um aumento de 97% em apenas 1 ano, com forte participação do setor público, o qual, a partir desse ano, começa a decrescer gradativamente e o setor privado passa a ampliar a oferta crescentemente, para atender a alta demanda por educação superior no país.

3. Ressalta-se que a regulação mais intensa para essa modalidade de educação tem seu marco em 2005, com a emissão do decreto nº 5.622, de 19 de dezembro e as alterações introduzidas em 2007 com o Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, cuja implantação efetiva veio a ocorrer em 2008, ano no qual foram instaurados inúmeros processos de supervisão sobre as IES ofertantes, em razão da constatação de relevantes desconformidades com a nova legislação. Registram-se cerca de 40 (quarenta) Instituições públicas e privadas com processos de supervisão entre os anos 2008 a 2010 (relação no Anexo 1).

4. A partir de 2008, ano marco do aumento diferenciado de matrículas em educação superior na modalidade EaD, os processos regulatórios provenientes das IES em busca de recredenciamento e de reconhecimento de seus cursos foram se avolumando na Secretaria de Educação a Distância, a qual determinou sua paralisação em razão dos

processos de supervisão instaurados sobre as instituições supra mencionadas. Daquele ano até o presente momento os processos regulatórios de reconhecimento de cursos ficaram no sistema sem fluxo regular. Naturalmente, muitos desses cursos registraram concluintes nesses anos os quais - ainda que o curso não fosse reconhecido pelo MEC - tiveram de submeter-se à realização do Enade – Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, em cumprimento ao estabelecido no art. 5º, da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES.

5. Em decorrência, muitos dos cursos cujos processos de reconhecimento ainda tramitam no e-MEC, já possuem conceito de Enade ou CPC, conforme a tabela 3.

Tabela 3 – Processos de Reconhecimento de Cursos EaD em tramitação no sistema e –MEC com Enade ou CPC satisfatórios

Tipo de Ato em tramitação no e-MEC	Quantitativo de processos cujos cursos já possuem Enade ou CPC satisfatórios
Reconhecimento de Curso EaD	126

Fonte: Relatório do Sistema e-MEC em 14/05/2013

6. Entretanto, o quadro regulatório hoje na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – sucessora legal da extinta SEED quanto à regulação e supervisão da educação superior na modalidade a distância - apresenta um passivo de cerca de **699 processos**[1] de reconhecimento de cursos à espera de análise e conclusão para emissão do ato pertinente (vide mapeamento no Anexo 2) os quais impactam sobre um total de 752.259 estudantes, o que representa cerca de 75% do total de matrículas na modalidade. Além disto, cada processo, pelo quantitativo de polos de apoio presencial que os integram, representa em média 20 processos, vez que, para cada Polo, uma análise documental completa é requerida. Assim, o correto seria considerar, para fins de análise da instrução processual, 699 x 20 = **13.988** processos, apenas para fins de reconhecimento.

7. Porém, ao tempo em que se ampliaram e se avolumaram os processos regulatórios, contraditoriamente, não acompanharam essa mesma evolução, na estrutura

[1] Incluindo-se processos protocolados de 2007 a 2013

do Governo, as condições tecnológicas de suporte à tramitação dos processos – considerando que o sistema e-MEC apresenta recorrentes inconsistências para processos de EaD pela complexidade que envolve esta modalidade –, assim como a estrutura de pessoal da Coordenação de EaD.

8. Pela relevância dos impactos que produz, cabe uma consideração especial quanto ao aspecto particular de estrutura de pessoal da Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior - Coread. Ressalta-se que esta Coordenação, sucessora de toda uma Diretoria de Regulação de Educação a Distância da antiga SEED por força das mudanças estruturais e regimentais ocorridas para a criação da SERES, dispõe apenas de 6(seis) servidores para dar respostas a **todas as fases** do fluxo regulatório para **todos os tipos de atos** (Credenciamento, Recredenciamento, Autorização, Reconhecimento, Renovação de Reconhecimento de cursos, além dos Aditamentos): análise documental no Despacho Saneador, incluindo-se as diligências instauradas em praticamente todos os processos, Análise de Recursos, Análise dos relatórios de avaliação para fins de elaboração do Parecer Final e emissão dos atos pertinentes, quando de cursos, e envio de Parecer ao CNE, quando de processos institucionais.

9. Além da configuração supra mencionada, a esta Coordenação Geral, incumbe também dar respostas a todas as demandas de políticas – exceto de supervisão – relacionadas com EaD na educação superior, pela inexistência de outra estrutura para esta atividade no âmbito da Secretaria. Ademais, é útil ressaltar que, dos 6 (seis) servidores que integram o quadro de pessoal desta Coordenação, **66%** são ocupantes de cargo permanente de **nível médio,** o que sugere a existência de desconformidades relevantes entre ação / requisitos / satisfação pessoal dos envolvidos, impactando sobremaneira nos resultados de produtividade esperados e que, necessariamente, precisam ser considerados em qualquer processo avaliativo organizacional ou de mudança de procedimentos.

10. Pelas razões expostas nos itens anteriores, encontram-se centenas de processos no e-MEC sem fluxo regular, para fins de reconhecimento de cursos na modalidade EaD - sem contar aqueles relacionados com os demais atos regulatórios sob a responsabilidade da Coread - protocolados desde o ano 2007 até a presente data, conforme o parágrafo 6 acima, sem uma resposta conclusiva da administração.

11. Diante da realidade caracterizada, especialmente o aumento exponencial de processos / a insuficiência de pessoal na Coordenação / a insuficiência dos recursos tecnológicos e humanos que a tecnologia requer (no sentido de intervir em tempo real para a solução dos problemas diários e recorrentes de inconsistência no sistema e-MEC para EaD), a SERES - reconhecendo a gravidade do quadro regulatório, a superposição de análises e avaliações de polos de uma mesma IES em seus processos regulatórios - adotou, em janeiro deste ano, uma medida de racionalidade quanto ao quantitativo de polos a serem avaliados em processos que tramitem concomitantemente de uma mesma instituição: a Instrução Normativa nº 01, de 14 de janeiro, de 2013. Entretanto esta medida ainda não foi suficiente para a solução dos problemas de paralisação dos processos de reconhecimento, os quais impactam diretamente nos estudantes, inibindo a emissão dos diplomas a que fazem jus.

12. Nesta ordem de ideias e frente à evidência da mora da administração, sobretudo quanto aos processos de reconhecimento de cursos por sua destacada especificidade no contexto regulatório, pode-se constatar os prejuízos resultantes, tanto para a atual gestão – com a árdua incumbência de administrar um passivo extraordinário de processos regulatórios -, quanto para as instituições ofertantes dos cursos.

13. E, mais relevante, não apenas as IES veem-se prejudicadas pela ausência do ato de reconhecimento de seus cursos, mas, **principalmente, os estudantes** são alcançados com a morosidade processual, uma vez que se sentem inseguros quanto à validade de seus diplomas e muitos deles tolhidos, até o momento, em seu direito de recebê-los e usufruí-los. O resultado disto é a geração de forte impacto na vida profissional dos egressos dos cursos, sobretudo em relação à inserção ou manutenção no mercado de trabalho, assim como na progressão da carreira laboral, considerados por muitos como seu real "patrimônio de ativos", muito provavelmente o diferencial mais importante para sua qualidade de vida e de sua família. A relevância do fato pode ser avaliada pelo número de possíveis estudantes impactados: o problema alcança cerca de 750 mil[2] estudantes, se atualizarmos os dados do censo da ES 2011.

[2] O Censo da educação superior 2011, INEP, registra 150.502 matrículas nos cursos objeto dessa NT naquele ano.

14. Ademais, a Portaria Normativa nº 1 de 25 de janeiro, de 2013 estabeleceu prazos para a administração cumprir o fluxo dos processos regulatórios em, no máximo, 15 meses para reconhecimento de cursos, fato que impõe a necessidade imediata e urgente de gerenciamento extraordinário do passivo, para evitar mais desorganização no quadro regulatório da EaD em relação à emissão dos atos de reconhecimento dos cursos e regularização destes no respectivo ciclo de avaliação, conforme o estabelecido na Lei do SINAES (Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004). Por esta razão, incluem-se, no tratamento das medidas extraordinárias que esta NT propõe, os processos protocolados até o presente ano - observando-se como **ponto de corte** os processos de reconhecimento que entraram no sistema e-MEC até a data de entrada em vigor do Calendário da Regulação 2013, instituído pela citada Portaria Normativa nº 1/2013, respeitados os critérios estabelecidos e apresentados na seção seguinte, em coerência com os princípios de equanimidade, justiça e racionalidade administrativa.

15. Para a adoção das medidas extraordinárias propostas a seguir, no tratamento dos processos de reconhecimento de cursos existentes no e-MEC, adicionalmente pode-se considerar outro aspecto, se não central, mas relevante no cenário da educação superior: além dos aspectos de razoabilidade já expostos, a ausência de ato de reconhecimento de, pelo menos, um curso na modalidade EaD impede as instituições de expandir sua oferta de educação superior, considerando que a ampliação da abrangência de atuação somente é permitida após a emissão desse tipo de ato, conforme estabelecido no § 6º, do art. 10, do Decreto 5.622/2005.

16. Importante destacar, nesse contexto, a necessária expansão da oferta de educação superior na proporção que o país necessita, para a sustentabilidade do desenvolvimento econômico e social, visando a ampliação da escolaridade superior dos jovens e adultos – hoje de apenas 14,7% (taxa líquida), ainda muito baixa para a robustez econômica que o país quer alcançar no cenário de globalização acelerada das economias. Ressalte-se que o Plano Nacional de Educação projeta o alcance de 33% dos jovens e adultos (taxa líquida) com acesso à educação superior até o ano 2020.

17. Consideradas a taxa atual de 5,6% de crescimento de matrículas da educação superior, conforme dados do Censo 2011, e os dados apontados no § 16, pode-se

facilmente concluir que é ambiciosa, mas imprescindível ao país, a meta fixada pelo PNE e para a qual devem ser construídas adequadas e ousadas estratégias que possibilitem seu alcance. Neste particular aspecto, deve-se ter no horizonte que, talvez, a estratégia mais contributiva para o alcance da meta encontre suporte na expansão da oferta de cursos superiores na modalidade EaD, públicos e privados, como estão fazendo os países em situação de desenvolvimento similar à do Brasil – Índia, China, Coréia.

18. Pela natureza e especificidade da EaD, a meta de expansão somente será possível com o aporte da oferta intensa de cursos superiores a distância, modalidade que permite escalabilidade sem perda de qualidade, considerando que os alunos podem realizar atividades educativas exigidas para um curso superior, independentemente de lugares e tempos, sem a necessidade de investimentos na construção de novos prédios. Razão suficiente para motivar a expansão da oferta de educação superior no país, dentro dos critérios de qualidade, pelas instituições ofertantes – públicas e privadas. Os dados do Censo da Educação Superior 2011 – tabela 5, adiante - revelam avanços nas matrículas da EaD superiores aos cursos presenciais, fato que corrobora com as possibilidades desta modalidade para apoiar, diferenciadamente, o alcance da meta, desde que políticas efetivas lhe deem sustentação, notadamente com mecanismos indutores de qualidade.

EAD BRASIL (Total = Privado + Público)							
	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011
Matriculados EAD	**114.642**	**207.206**	**369.766**	**727.961**	**838.125**	**930.179**	**992.927**
% de crescimento	92,32%	80,74%	78,45%	96,87%	15,13%	10,98%	6,75%
Matriculados Presencial	**4.453.156**	**4.676.646**	**4.880.381**	**5.080.056**	**5.115.896**	**5.449.120**	**5.746.762**
% de crescimento	6,95%	5,02%	4,36%	4,09%	0,71%	6,51%	5,46%
Matriculas Totais (presencial + EAD)	**4.567.798**	**4.883.852**	**5.250.147**	**5.808.017**	**5.954.021**	**6.379.299**	**6.739.689**
% de crescimento	8,16%	6,92%	7,50%	10,63%	2,51%	7,14%	5,65%
Participação do EAD no Total de Matrículas	**2,5%**	**4,2%**	**7,0%**	**12,5%**	**14,1%**	**14,6%**	**14,7%**

19. No contexto dos apontamentos inseridos nos parágrafos 15 a 18, a emissão dos atos de reconhecimento dos cursos EaD reveste-se das características de medida estratégica para a expansão da oferta de educação superior no país, indo ao encontro da necessidade nacional de desenvolvimento com sustentabilidade. É útil enfatizar que as medidas propostas são portadoras de possibilidades concretas de destravamento do sistema, permitindo que as instituições ampliem sua atuação com oferta de educação superior na modalidade EaD, sem impeditivos desta ordem, desde que o desejem e atendam aos demais critérios de regulação e avaliação da educação superior, para oferta em condições de qualidade.

20. Objetivando ilustrar o exposto nos §§ 6 e 10, apresenta-se na tabela 6 o quantitativo de processos para fins de reconhecimento de cursos, sem o respectivo ato que potencialmente serão alcançados pelas medidas propostas, em caráter extraordinário.

Tabela 6 - Processos de Reconhecimento de Cursos EaD em tramitação, segundo o ano, e Etapas, sem ato emitido

Ano	Em Despacho Saneador (todas as Etapas)	Em outras Fases e Etapas	Total
2007	28	39	67
2008	28	59	87
2009	36	75	111
2010	25	42	66
2011	28	80	108
2012	102	61	163
2013	51	45	96
Total	**299**	**400**	**699**

Fonte: Relatório do Sistema e-MEC, emitido 14/05/2013

21. Assim, para superar a morosidade no fluxo dos processos de reconhecimento desses cursos, minimizando perdas que se avolumam com o passar do tempo, dar

efetividade ao calendário de regulação institucionalizado neste ano e criar ambiente regulatório favorável à expansão da oferta educacional, reposicionando a educação superior a distância no cenário de modalidade que pode contribuir destacadamente para a elevação da taxa de escolaridade superior brasileira no tempo previsto, propõe-se a aplicação, em caráter extraordinário das medidas aqui propostas.

22. Tais medidas encontram respaldo na legislação em vigor – especialmente na Lei 10.861/ 2004 – SINAES, no artigo 26, incisos I, V e XI, do Decreto 7.690/2012, bem como no artigo 35, §§ 2º e 3º do Decreto nº 5.773/2006 e suas alterações – e em critérios de qualidade previstos pelo SINAES, cumprindo os ritos da instrução processual e introduzindo mecanismos de racionalidade já previstos legalmente desde 2006.

23. São medidas configuradas como boas práticas de gestão, orientadas pelos princípios que regem a administração pública, em especial os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, moralidade, interesse público, eficiência, economia e celeridade processual.

II. FUNDAMENTAÇÃO

24. As medidas propostas têm fundamento no contexto normativo referenciado nesta seção.

25. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, instituído pela Lei nº 10.861 de 14 de abril de 2004 - com a finalidade de promover a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da eficácia institucional e efetividade acadêmica, dentre outras - foi edificado tendo por base três eixos, todos de igual relevância e pertinência para a determinação do padrão de qualidade da oferta da educação superior (i.e., a avaliação das instituições de educação superior; a avaliação dos cursos de graduação e a avaliação do desempenho

acadêmico dos estudantes). Vale ressaltar que as avaliações realizadas no âmbito do SINAES subsidiam as ações de regulação e supervisão adotadas pelo MEC, conforme preceitua o parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 10.861/2004, *litteris*:

> *Paragrafo Único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o recredenciamento e renovação de recredenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.*

26. No conjunto das definições do SINAES, a avaliação de desempenho dos estudantes da educação superior é realizada por meio do ENADE, cujo conceito é gerado pela avaliação de desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação e as habilidades e competências adquiridas na formação de nível superior.

27. O indicador de qualidade Índice Geral de Cursos (IGC) é gerado a partir da divulgação dos resultados do ENADE, com base em cálculo específico. O referido cálculo específico considera: (i) a média dos últimos três Conceitos Preliminares de Cursos (CPC) ponderada pelo número de matrículas em cada um dos cursos avaliados; (ii) a média dos conceitos de avaliação dos programas de pós-graduação *stricto sensu* atribuídos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) na última avaliação trienal disponível, convertida para escala compatível e ponderada pelo número de matrículas em cada um dos programas de pós-graduação correspondentes; e (iii) a distribuição dos estudantes entre os diferentes níveis de ensino, graduação ou pós-graduação *stricto sensu*, excluindo as informações do requisito anterior, para as IES que não oferecem pós-graduação *stricto sensu*[2]. A avaliação institucional externa tem como resultado o Conceito Institucional (CI) e o IGC gera um resultado de indicação de qualidade.

28. Por sua vez, o indicador de qualidade CPC é produzido no ano seguinte ao da realização do ENADE, calculando-se diversas medidas relativas à qualidade do curso, além do desempenho obtido pelos estudantes concluintes e ingressantes no ENADE e os resultados do Indicador da Diferença entre os Desempenhos Esperado e Observado – IDD. Ao todo, para gerar o CPC, são analisadas as sete dimensões seguintes:

[2] Orientações disponíveis em http://portal.inep.gov.br/notas-tecnicas

(i) professores doutores;
(ii) professores mestres;
(iii)professores com regime de dedicação integral ou parcial;
(iv) infraestrutura;
(v) organização didático-pedagógica;
(vi) nota dos concluintes do ENADE;
(vii) IDD;

29. A métrica utilizada nessas dimensões é padronizada e transformada em notas entre "0" e "5". O propósito do CPC é agrupar diferentes medidas da qualidade do curso, entendidas como medidas imperfeitas da contribuição do curso para a formação dos alunos, em uma única medida, com menor erro. Para determinar como essas diferentes medidas seriam ponderadas na formação do CPC, foram desenvolvidos estudos pela equipe técnica do INEP, posteriormente discutidos na CONAES[3].

30. Desse cálculo, obtém-se o valor do CPC para cada curso, em uma escala de "0" a "5". Esses valores contínuos são arredondados na segunda casa decimal e transformados em faixas de "1" a "5".

31. Resta evidente, após a exposição declinada, que as metodologias de avaliação da qualidade da educação superior desenvolvidas no âmbito do SINAES são sofisticadas e complexas. Ressalve-se, entretanto, que tal sofisticação e complexidade não são um capricho acadêmico dos dirigentes dos órgãos responsáveis pela regulação da educação superior e dos membros da CONAES, mas sim uma demanda inexorável relacionada com a complexidade das atividades de assegurar a qualidade da educação superior ofertada no país.

32. Se há uma questão incontroversa no âmbito da comunidade acadêmica é que a qualidade é uma grandeza multidimensional, multifacetada e complexa. E, não por acaso, o próprio SINAES já prevê três eixos ou três perspectivas de análise que se complementam. A avaliação da qualidade da educação, então, perpassa inevitavelmente

[3] Disponível em http://portal.inep.gov.br/notas-tecnicas.

os eixos descritos, demandando o desenvolvimento de metodologias e instrumentos específicos para cada perspectiva de análise.

33. Feitas as considerações cabíveis, afirma-se que a metodologia de aferição de qualidade dos cursos de graduação pela perspectiva do aprendizado e do desempenho dos alunos é adequada e necessária, ao captar a multidimensional, multifacetada e complexa da educação, além de legal, pois respaldada pela Lei do SINAES. Por consequência, as medidas propostas revelam-se adequadas, necessárias e legais, encontrando amplo respaldo na legislação educacional.

34. Ademais, o Decreto nº 7.690 de 02 de março de 2012 estabelece em seu artigo 26, incisos I, V e XI, litteris:

> *Art. 26. À Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior compete:*
>
> ***I - planejar e coordenar o processo de formulação de políticas para a regulação e supervisão da educação superior, em consonância com as metas do PNE;***
>
> *II - autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, presenciais e a distância;*
>
> *III - exarar parecer nos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior para as modalidades presencial e a distância;*
>
> *IV - supervisionar instituições de educação superior e cursos de graduação e sequenciais, presenciais e a distância, com vistas ao cumprimento da legislação educacional e à indução de melhorias dos padrões de qualidade da educação superior, aplicando as penalidades previstas na legislação;*
>
> ***V - estabelecer diretrizes e instrumentos para as ações de regulação e supervisão da educação superior, presencial e a distância em consonância com o ordenamento legal vigente;***
>
> *VI - estabelecer diretrizes para a elaboração dos instrumentos de avaliação de instituições e cursos de educação superior;*
>
> *VII - gerenciar sistema público de informações cadastrais de instituições e cursos de educação superior;*

VIII - gerenciar sistema eletrônico de acompanhamento de processos relacionados à regulação e supervisão de instituições e cursos de educação superior;

IX - manter e atualizar o catálogo dos cursos superiores de tecnologia;

X - propor as ações de concepção e atualização dos referenciais e das diretrizes curriculares dos cursos superiores de graduação;

XI - propor referenciais de qualidade para a educação a distância, considerando as diretrizes curriculares da educação superior e as diversas tecnologias de informação e comunicação;

35. Adicionalmente, o Decreto nº 5.773 de 9 de maio de 2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303, de 2007, em especial o art. 35, § § 2º e 3º, estabelece *litteris*:

"Art. 35. A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso, no período entre metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

§ 1º O pedido de reconhecimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco;

II - projeto pedagógico do curso, incluindo número de alunos, turnos e demais elementos acadêmicos pertinentes;

III - relação de docentes, constante do cadastro nacional de docentes; e

IV - comprovante de disponibilidade do imóvel.

§ 2º Os cursos autorizados nos termos deste Decreto ficam dispensados do cumprimento dos incisos II e IV, devendo apresentar apenas os elementos de atualização dos documentos juntados por ocasião da autorização.

§ 3º A Secretaria competente considerará, para fins regulatórios, o último relatório de avaliação disponível no SINAES." (grifo nosso)

III. MEDIDAS PROPOSTAS

36. Frente ao histórico caracterizado e a fundamentação da seção anterior, considerando, notadamente o prejuízo acarretado, aos estudantes, pela falta de reconhecimento dos Cursos EAD o tempo de tramitação e a necessidade urgente de finalizar os **processos de reconhecimento de cursos na modalidade EaD**, paralisados por força de processos de supervisão institucional já concluídos ou por problemas de inconsistência do sistema e da insuficiência de pessoal, tanto na área regulatória quanto na área de tecnologia da informação que dá suporte ao e-MEC, e com base no artigo 26, incisos I, V e XI do Decreto 7.690/2012 e nos §§ 2º e 3º do art. 35, do Decreto nº 5.773/2006, propõe-se a aplicação de medidas de racionalidade e eficiência processual, a serem adotadas de acordo com as características dos processos.

37. Nos processos de reconhecimento de cursos protocolados anteriormente à entrada em vigor do Calendário 2013 da Regulação (Portaria Normativa 01/2013), além de dispensar o cumprimento dos Incisos II e IV do § 2º do art. 35, do Decreto nº 5.773/2006 - *projeto pedagógico do curso, incluindo número de alunos, turnos e demais elementos acadêmicos pertinentes e comprovante de disponibilidade do imóvel* - a Secretaria utilizará a última avaliação disponível no âmbito do SINAES, conforme possibilita o § 3º do art. 35, do Decreto nº 5.773/2006, o conceito do Enade ou do CPC, quando satisfatórios, se o curso os tiver alcançado até a presente data.

38. Enfatiza-se que as medidas propostas por esta NT restringem-se a processos de Instituições com registro de IGC satisfatório, o que garante confiabilidade e segurança na implantação das mesmas. Importa ressaltar que, nesta proposição, são considerados o IGC e o CPC que refletem os insumos relativos à infraestrutura da Instituição e do curso.

39. Cumpre ressaltar que a desoneração de visita já é utilizada pela Administração, em duas situações no âmbito da regulação: na autorização de cursos de Instituições com IGC satisfatórios, bem como na Renovação de Reconhecimento de cursos com CPC satisfatório.

40. Objetivamente, são as seguintes as medidas propostas para dar racionalidade e eficiência ao fluxo desses processos, cuja paralisação traz impactos relevantes de caráter negativo, junto às Instituições e seus alunos:

1. **Processos de Reconhecimento de Cursos com registro de Enade ou CPC satisfatório no Cadastro do Curso, no sistema e-MEC, sem ato emitido**

1.1 Em cursos de Instituições com IGC satisfatório, que tenham obtido Enade ou CPC satisfatório e, no caso da existência dos dois conceitos, ambos necessariamente satisfatórios, e devidamente identificados no sistema e-MEC a partir de informação fornecida pelo Inep, os respectivos processos de reconhecimento serão analisados com base no que estabelece o § 2º do art. 35, do Decreto nº 5.773/2006 e finalizados de acordo com o conceito do Enade ou CPC – aquele que for mais elevado – considerado como avaliação integrante do SINAES, conforme o § 3º do art. 35 do Decreto nº 5.773/2006;

1.2 Após o Parecer Final com base no estabelecido no item 1.1, o ato de reconhecimento poderá ser emitido, dispensando nova avaliação por comissão de especialistas, com fundamento nas considerações supra citadas quanto ao Enade e CPC;

1.3 Os processos objeto desta medida, obrigatoriamente, serão submetidos à avaliação *in loco,* no âmbito do processo de Renovação de Reconhecimento, devendo ficar registrado no cadastro do curso no sistema e-MEC esta obrigatoriedade.

1.4 É condição de admissibilidade para a dispensa de nova avaliação, conforme o estabelecido nesta medida, a inexistência de processo ativo de supervisão da respectiva Instituição, por este Ministério, motivado por desconformidades na oferta de educação superior na modalidade a distância.

2. Processos de Reconhecimento de Cursos sem Enade, CPC ou com Enade ou CPC não satisfatório

2.1. Em cursos de Instituições com IGC satisfatório, mas sem conceito de Enade ou CPC ou com qualquer deles insatisfatório, seus respectivos processos terão a análise da instrução processual com rito simplificado, conforme o estabelecido no § 2ª do art. 35, do Decreto nº 5.773/2006;

2.2. Após a análise e parecer no Despacho Saneador, os processos serão encaminhados ao INEP para fins de avaliação, em caráter prioritário, a qual fornecerá os subsídios para a decisão da Secretária quanto ao ato regulatório a ser emitido.

41. Considerando o ineditismo das medidas propostas, determina-se para o grupo de processos incluídos no item 1.1, a avaliação *in loco* obrigatória, no próximo ato regulatório de Renovação do Reconhecimento, com o objetivo de verificar o reflexo da medida na continuidade da oferta com qualidade dos cursos, no âmbito do sistema federal de educação. Sendo assim, na oportunidade da renovação de reconhecimento propõe-se a analise *vis a vis* dos resultados dos indicadores e a convergência com os resultados da avaliação in loco, resultando numa ação de meta avaliação prevista pelo SINAES.

42. O acompanhamento da aplicação destas medidas ficará sob a responsabilidade da Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância.

43. Destaca-se que os processos de Recredenciamento das instituições para a oferta na modalidade a distância também protocolados a partir de 2007, paralisados pelas mesmas razões expostas no histórico desta NT, serão objeto da aplicação das medidas de racionalidade e eficiência administrativa estabelecidas pela Instrução Normativa SERES nº 1/2013 e de igual prioridade de avaliação pelo INEP, objetivando superar os problemas decorrentes da morosidade processual a que foram submetidos.

IV. CONCLUSÃO

44. À vista do exposto, do histórico e da fundamentação que embasam as medidas propostas, considerando a emergência da situação caracterizada e as medidas sugeridas para a superação dos problemas configurados, recomenda-se a emissão de Despacho do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior para implantação imediata das referidas medidas de racionalidade e de eficiência administrativa sobre os processos de reconhecimento de cursos na modalidade EaD, protocolados no sistema e-MEC a partir de 2007, assim como os processos de recredenciamento na modalidade EaD, protocolados nesse mesmo período. Em síntese as medidas propostas são:

1. **Processos de Reconhecimento de Cursos com registro de Enade ou CPC satisfatório no Cadastro do Curso, no sistema e-MEC, sem ato emitido**

1.1 Em cursos de Instituições com IGC satisfatório, que tenham obtido Enade ou CPC satisfatório e, no caso da existência dos dois conceitos, ambos necessariamente satisfatórios, e devidamente identificados no sistema e-MEC a partir de informação fornecida pelo Inep, os respectivos processos de reconhecimento serão analisados com base no que estabelece o § 2º do art. 35, do Decreto nº 5.773/2006 e finalizados de acordo com o conceito do Enade ou CPC – aquele que

for mais elevado – considerado como avaliação integrante do SINAES, conforme o § 3º do art. 35 do Decreto nº 5.773/2006;

1.2 Após o Parecer Final com base no estabelecido no item 1.1, o ato de reconhecimento poderá ser emitido, dispensando nova avaliação por comissão de especialistas, com fundamento nas considerações supra citadas quanto ao Enade e CPC;

1.3 Os processos objeto desta medida, obrigatoriamente, serão submetidos à avaliação *in loco,* no âmbito do processo de Renovação de Reconhecimento, devendo ficar registrado no cadastro do curso no sistema e-MEC esta obrigatoriedade.

1.4 É condição de admissibilidade para a dispensa de nova avaliação, conforme o estabelecido nesta medida, a inexistência de processo ativo de supervisão da respectiva Instituição, por este Ministério, motivado por desconformidades na oferta de educação superior na modalidade a distância.

2. Processos de Reconhecimento de Cursos sem Enade, CPC ou com Enade ou CPC não satisfatório

2.1. Em cursos de Instituições com IGC satisfatório, mas sem conceito de Enade ou CPC ou com qualquer deles insatisfatório, seus respectivos processos terão a análise da instrução processual com rito simplificado, conforme o estabelecido no § 2ª do art. 35, do Decreto nº 5.773/2006;

2.2. Após a análise e parecer no Despacho Saneador, os processos serão encaminhados ao INEP para fins de avaliação, em caráter prioritário, a qual fornecerá os subsídios para a decisão da Secretária quanto ao ato regulatório a ser emitido.

Brasília, 14 de maio de 2013.

JOANA DARC DE CASTRO RIBEIRO
Coordenadora

CLEUNICE MATOS REHEM
Coordenadora Geral de Regulação da Educação Superior a Distância

De acordo,

ANDRÉA DE FARIA BARROS ANDRADE
Diretora de Regulação da Educação Superior

ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO
Diretor de Política Regulatória

De acordo, submeta-se à Consultoria Jurídica para análise e parecer.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS
Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior